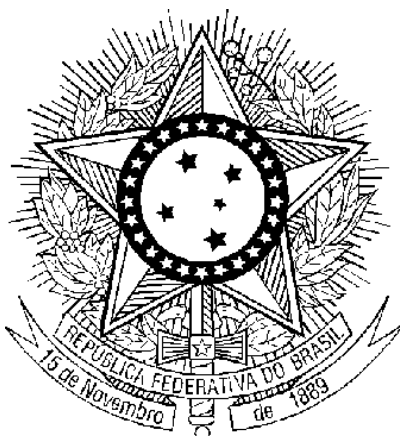




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.381, DE 2004

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera os artigos 30 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3675/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

I -

II – pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade."

Art. 2º O artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: "

Art. 3º O artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

" Art. 32

§ 5º Os estabelecimentos de ensino, independente da forma de organização curricular, adotarão etapa única nos dois primeiros anos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os sistemas de ensino farão a previsão orçamentária necessária para implementar a chamada escolar e a matrícula das crianças de seis anos no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

§ 2º No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação promoverão o necessário ajuste nas diretrizes curriculares da educação fundamental, nos termos definidos pela Lei 9.394 de 1996, especialmente no inciso IV do artigo 9º, e pela Lei 9.131, de 1995, especialmente a letra c.

§ 3º No seis meses subsequentes ao estabelecido no § 2º do artigo 4º desta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios farão o

necessário ajuste nas normas complementares de seus respectivos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudos vêm indicando a alta correlação entre desempenho satisfatório na educação fundamental e freqüência à escola antes da idade obrigatória, de 7 anos. Em todas as classes sociais mas, principalmente, entre as crianças oriundas de famílias de baixa renda, a freqüência à pré-escola ou equivalente, garante mais sucesso, isto é, melhor aprendizagem, principalmente nas primeiras séries. Há estudos comparativos que mostram que as crianças que freqüentaram pré-escola têm melhores condições de desempenho do que aquelas que ingressaram diretamente na 1ª série da educação fundamental.

A participação de crianças com menos de seis anos, em atividades sistemáticas desenvolvidas em ambiente escolar, que promovam integração social e experiências pedagógicas, é uma oportunidade fundamental para o desenvolvimento emocional e mental das crianças, com reflexo na escolaridade imediata e mesmo em fases posteriores, na vida adulta, segundo estudo de acompanhamento longitudinal desenvolvido com grupos de estudantes nos Estados Unidos.

Esta é a razão que fundamenta o presente Projeto de Lei: para reduzir os alarmantes índices de reprovação, repetência e mesmo abandono escolar, nas primeiras séries da educação fundamental, e apostar em um futuro mais promissor, é necessário oferecer oportunidades de socialização ao ambiente escolar e às habilidades físicas, mentais e emocionais demandadas pela vida escolar.

A exigência de que os estabelecimentos de ensino adotem uma etapa única nos dois primeiros anos do ensino fundamental se justifica na medida em que um terço dos estudantes brasileiros da 1.ª série do ensino fundamental, em 2002, foi reprovado ou abandonou o sistema escolar, segundo dados do INEP/MEC.

Estes alunos, em sua maioria, estão freqüentando a escola pela primeira vez, e o impacto de uma reprovação é a porta de entrada para a exclusão social, contribuindo fortemente para a evasão escolar. A escola deve estar preparada para reverter este quadro. A alternativa que se aponta é oferecer um bom programa de alfabetização evitando a reprovação nos dois primeiros anos do ensino fundamental.

Por outro lado, a maioria das crianças das classes altas, em nosso país, é atendida na pré-escola ou freqüenta escola particular de ensino fundamental, a partir do 6 anos de idade, naquilo que se convencionou chamar de 'ciclo de alfabetização', ou 'ciclo básico de alfabetização'.

Sabemos que algumas redes estaduais e municipais já admitem crianças com 6 anos de idade, implementando a educação fundamental com 9 séries ou nove anos de escolaridade. Este dado é extremamente promissor e um reconhecimento da importância da escolarização desde cedo.

Com o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho - fundamental para o sustento familiar - é muito comum que o cuidado das crianças pequenas fique a cargo de irmãos mais velhos, de outros membros da família ou de vizinhos. Nenhuma dessas situações oferece aos pequenos as oportunidades e estímulos indispensáveis para o desenvolvimento de todas as suas potencialidades. Muitas vezes, fica prejudicado, também, o seu desenvolvimento físico, seja por falta de cuidado ou escassez de recursos para uma alimentação adequada.

Além de ser uma questão central para melhorar a eficiência do sistema escolar, o desenvolvimento mental e emocional das crianças, através da escolaridade, é também uma questão de justiça social e de investimento no futuro. Escola de qualidade desde os seis anos de idade e com nove anos de duração é, sem dúvida, o melhor caminho para a construção da cidadania de um País.

Outrossim, é importante lembrar que estamos vivendo, há alguns anos, uma tendência contínua de queda das matrículas nas primeiras séries do ensino fundamental. Isto pode facilitar a implementação imediata, e com poucos investimentos novos, da proposta contida neste projeto de Lei.

Ademais, a incorporação de crianças de 6 anos de idade à fase de escolaridade obrigatória é uma medida que possibilita o melhor cumprimento dos dispositivos constitucionais, de direito à educação, e dos objetivos da educação fundamental, conforme definidos na LDB.

Esta luta dos educadores brasileiros possibilitou a inclusão de uma meta significativa no Plano Nacional de Educação. Elaborado, a partir de amplo debate ao final dos anos 90, mas promulgado em 2001, o PNE estabeleceu como meta aquilo que, agora, propomos seja tornado obrigatório: escolaridade a partir dos 6 anos de idade e o ensino fundamental com duração de nove anos.

Dada a importância da matéria e a necessidade de ação integrada entre os diversos sistemas de ensino, este Projeto de Lei estabelece 6 meses de prazo para o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação fazerem o ajuste das diretrizes curriculares da educação fundamental e infantil. Estabelece o mesmo prazo para, em seguida, os demais sistemas de ensino promoverem as adequações pertinentes.

Pelo exposto, e ciente do compromisso das senhoras e senhores parlamentares com a educação brasileira, conto com o inestimável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Deputada Federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.”

“Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

.....

FIM DO DOCUMENTO
